

TC 007.366/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: José Antonio Nunes Aguiar, CPF 459.375.163-20 (peça 1, p. 71; peça 4)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo 23034.001175/2013-75, peça 1, p. 2-3) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Antonio Nunes Aguiar (conhecido como “Mindubim”, cf. peça 1, p. 43), na condição de ex-prefeito do Município de Arari/MA (CNPJ 06.242.846/0001-14), gestão 1º/1/2005-24/11/2006 (peça 1, p. 31, 41, 43) em razão de omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do **Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2006 (PDDE/2006)** (processo 23034.043585/2007-45, peça 1, p. 3), cujo objeto consistia em despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (v. peça 1, p. 71).

HISTÓRICO

2. Há indicação de que os recursos federais para execução do PDDE/2006 foram repassados em duas parcelas, distribuídas entre as Unidades Executoras conforme detalhado no Quadro 1 do Apêndice 1 desta Instrução. Não consta, dos autos, informações quanto às datas em que tais recursos foram creditados nas contas das Unidades Executoras em questão.

2.1. Registre-se que, **a partir de 25/11/2006, assumiu a condição de Prefeito de Arari/MA o Sr. Leão Santos Neto, por força de decisão judicial** (peça 1, p. 41). Cuidou o referido gestor em apresentar comprovação de ter adotado medidas de resguardo ao Erário, conforme se observa na representação ao Ministério Público estadual (posteriormente enviada ao Ministério Público Federal, peça 1, p. 55), peça 1, p. 41-55.

3. Por meio do Ofício-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 1252/2008, de 3/10/2008 (peça 1, p. 57-65, entregue em 20/10/2008, cf. Aviso de Recebimento-AR, peça 1, p. 67-68), o responsável foi instado a apresentar, em trinta dias, a prestação de contas do convênio em apreço ou devolver os recursos correspondentes. Em **9/10/2009**, diante da não apresentação das contas respectivas nem devolução dos respectivos recursos, foi proposta a adoção de providências nos termos da Instrução Normativa-TCU 56/2007 (Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 239/2009, peça 1, p. 69).

4. A Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 301/2013 (peça 1, p. 5-17), de 16/7/2013, propôs a autuação da TCE, considerando estar o prejuízo devidamente caracterizado em R\$ 77.395,00 (v. peça 1, p. 5, item 3), resultado da soma do valor de R\$ 68.558,20, de 7/10/2006 [extraído da ordem bancária 20060B504278, peça 1, p. 19-21] com R\$ 8.836,80, de 11/11/2006 [extraído da ordem bancária 20060B507171, peça 1, p. 23] assim como o responsável identificado, com valor de débito superior a R\$ 75.000,00 (peça 1, p. 5-7, item 4), a ensejar inscrição de responsabilidade, elaboração do relatório da TCE respectivo e envio do processo saneado à CGU para

as providências a seu encargo (peça 1, p. 7, item 4).

5. A Nota de Lançamento de inscrição de responsabilidade do débito foi expedida em 24/7/2013 (2013NL001866, UG/Gestão 153173/15253, peça 1, p. 29).

6. O processo de TCE foi autuado em 29/7/2013 (peça 1, p. 3).

7. O Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 167/2013 (peça 1, p. 71-79), de 29/7/2013, teve por esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário, reconheceu a responsabilidade do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, na condição de ex-prefeito de Arari/MA, pelo débito apurado nos termos da Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 301/2013, de 16/7/2013 (v. item 4 acima), por omissão da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do PDDE/2006 (peça 1, p. 77-79, itens 9 a 12).

8. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), em 2/9/2013 (cf. chancela, peça 1, p. 2), foi elaborado o Relatório de Auditoria 82/2014 em 20/1/2014, por meio do qual se confirmou a responsabilização do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (peça 1, p. 93-94).

9. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 1, p. 95, 96 e 97), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento, em 151/3/2014 (v. chancela, peça 1, p. 1).

10. Em primeira instrução (peça 6), foi proposta a citação da responsável pelo débito identificado, considerando que, no exercício de 2006, teriam sido repassados à Prefeitura de Arari, enquanto Unidade Executora (CNPJ 06.242.846/0001-14) o valor de R\$ 16.338,00, conforme ordem bancária 2006OB504278 (peça 1, p. 21), e R\$ 61.057,00 às demais unidades executoras do município, conforme ordens bancárias anexas (peça 1, p. 21-23). Para esse exercício, o valor impugnado pelo FNDE seria referente tanto ao montante repassado diretamente à Prefeitura Municipal quanto ao repassado às demais unidades executoras. Assim, segundo o art. 22, inciso III, § 2º, da Resolução FNDE 27, de 14/7/2006, que atribui a responsabilidade à Entidade Executora de apresentar prestação de contas do exercício até 28 de fevereiro do ano subsequente, com consolidação das contas das Unidades Executoras Próprias e parecer conclusivo sobre elas, estaria clara a responsabilidade do gestor municipal pela não apresentação das contas consolidadas e, considerando que, no caso concreto da presente TCE, o gestor teria dado causa à irregularidade apontada pelo FNDE, já que não teria apresentado a prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade (peça 6, p. 1-2, itens 6 a 10).

11. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 7) foi promovida a citação do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 507/2015 (peça 9), datado de 27/2/2015, com prazo de quinze dias.

12. Apesar de o Sr. José Antonio Nunes Aguiar ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 10, não atendeu, até o momento, à citação, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

13. Já na instrução anterior (peça 12), registrou-se ter o Sr. José Antonio Nunes Aguiar sido ouvido por citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Arari/MA, à conta do Programa Dinheiro Direta na Escola, no exercício de 2006, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, imputando-se-lhe débito resultante da soma de R\$ 68.558,20, com data de 1º/10/2006, mais R\$ 8.836,80, de 11/11/2006 (v. peça 9, p. 3).

13.1. A citação do débito da parcela de R\$ 68.558,20 foi datada de 1º/10/2006 (peça 9, p. 3), data anterior ao da emissão da ordem bancária respectiva, que foi em 7/10/2006, conforme peça 1, p. 19. Pode-se considerar que tal fato, a ser revisto, tende a favorecer o responsável por trazer a data de início da atualização monetária de 1º/10/2006 para 7/10/2006, data da ordem bancária, esta mais próxima do presente, diminuindo o interregno sujeito a atualização monetária, não sendo elemento a ser considerado como causa de repetição de citação pelo favorecimento trazido ao responsável com a eventual diminuição do valor do débito atualizado.

14. Com já dito (item 10), ao responsável foi imputado o débito apurado na condição de gestor dos recursos da Unidade Executora Município de Arari, no valor de R\$ 16.338,00 (v. Quadro 1 do Apêndice 1) e de corresponsável pelas contas das demais Unidades Executoras, por não ter promovido a consolidação das contas dessas Unidades Executoras Próprias e emitido parecer conclusivo sobre elas para o devido envio das prestações de contas respectivas ao FNDE.

15. Ainda na instrução de peça 12, observou-se que:

a) Os repasses foram realizados nos dias **7/10/2006** e **11/11/2006** (v. Quadro 1 do Apêndice 1);

b) em **25/11/2006**, o ora responsável foi afastado de seu cargo de prefeito, tendo sido sucedido pelo Sr. Leão Santos Neto, por força de decisão judicial (v. item 2.1);

c) o prazo para execução dos recursos repassados estendia-se até **31/12/2006** (cf. art. 20 da Resolução-FNDE 27/2006, então vigente), devendo os saldos financeiros serem reprogramados para aplicação no exercício seguinte (cf. art. 20, § 2º, Resolução-FNDE 27/2006);

d) as Unidades Executoras tinham até **31/12/2006** para envio de suas prestações de contas à Entidade Executora/Prefeitura (cf. art. 22, inciso I, da Resolução-FNDE 27/2006);

e) a Entidade Executora/Prefeitura tinha até **28/2/2007** para envio da sua prestação de contas enquanto Unidade Executora (cf. art. 20, inciso III, Resolução-FNDE 27/2006) e do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias acompanhado do seu parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos e de Relação de Unidade Executora Própria Inadimplentes com Prestação de Contas (cf. art. 22, § 2º, Resolução-FNDE 27/2006).

15.1. Com base nas informações acima sistematizadas, concluiu-se que o ora responsável só poderia ser responsabilizado pela falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos diretamente sobre sua gestão, ou seja, dos recursos da Unidade Executora/Município de Arari/MA, considerando que, quando afastado do cargo, ainda não lhe cabia a responsabilidade de consolidação das contas e de emissão do parecer conclusivo, pois as outras Unidades Executoras tinham até 31/12/2006 para apresentação de suas as contas para fins de consolidação, data que já estaria incluída na gestão do seu sucessor, a quem caberia a adoção de tais procedimentos.

16. Uma vez que, por ocasião da instrução anterior, inexistia, nos autos, informações quanto à data do crédito da ordem bancária 2006OB504278, de 7/10/2006, na conta bancária da Unidade Executora/Município de Arari no valor de R\$ 16.338,00 (CNPJ 06.242.846/0001-14, peça 1, p. 19-21) nem quanto à data da ocorrência efetiva do(s) eventual(is) saque(s) desses recursos, entendeu-se pela necessidade de obter tais informações junto ao Banco do Brasil para que se esclarecesse se os recursos foram movimentados pelo ora responsável ou pelo seu sucessor ou, até, se houve movimento de tais recursos em 2006 (no caso negativo, esses valores passariam para a execução do exercício seguinte, deixando de subsidiar impugnação das contas de 2006, pois não teria havido execução em 2006, nem débito dela decorrente; a discussão seria transferida para a análise das contas de 2007). Desse modo, poder-se-ia definir se o gestor em desfavor do qual a TCE foi instaurada é, efetivamente, o responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos à Unidade Executora/Município de Arari em 2006. Quanto as demais contas das outras Unidades Executoras, e os eventuais débitos delas

decorrentes seriam atribuíveis ao sucessor, com base nos aspectos tratados no subitem anterior, que pode vir a ser chamado aos autos pela totalidade do débito apurado, a depender do que viesse a ser informado pelo Banco do Brasil em função da diligência que então foi proposta, para obtenção de:

a) cópia do extrato bancário e dos documentos de saque da conta do PDDE do Município de Arari/MA, conta-corrente 8777-7 da Agência 20-5, do período de outubro a dezembro de 2006;

b) informações acerca dos titulares pela movimentação, no período de outubro a dezembro de 2006, da conta-corrente 8777-7 da Agência 20-5, utilizada para a movimentação de recursos do PDDE do Município de Arari/MA.

17. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, por meio do Ofício 0372 (ao Banco do Brasil, peça 14), datado de 4/3/2016, foram apresentados, tempestivamente, as seguintes informações e/ou documentos juntados por meio da peça 16:

a) a informação de que a conta 8.777-7 da Agência 0020-5 do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Arari/MA não foi movimentada no período de outubro a dezembro de 2006 (peça 16, p. 1);

b) os extratos bancários da referida conta, dos meses de outubro a dezembro de 2006, demonstrando que referida conta estava sem saldo desde 14/3/2006, sem qualquer crédito ocorrido no período indicado (peça 16, p. 3-6).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os desembolsos teriam sido creditados na conta do PDDE das Unidades Executoras do Município de Arari/MA no ano de 2006 (cf. Quadro 1, Apêndice I), e o responsável foi notificado em 2008 pela omissão na prestação das contas em apreço (cf. item 3 acima).

18.1. Considerando a informação do Banco do Brasil de que o recurso do FNDE não chegou a ser creditado na conta da Unidade Executora/Prefeitura Municipal de Arari/MA (v. item 17) e que não se tem informações se de fato houve tal movimentação de recursos e, se houve, qual o seu destino, tem-se que não há débito nem haveria de se falar em omissão no dever de prestar contas por recursos supostamente repassados pela Ordem Bancária 2006OB504278, de 7/10/2006, não recebidos no período de gestão do ora responsável, evidenciando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo, a considerar, também, a análise adiante realizada no item 21 e subitens.

EXAME TÉCNICO

19. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em comento em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme quadro abaixo (v. peça 17):

QUADRO 1
Tomadas de Contas Especiais em andamento

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
018.538/2014-2 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE - 23034.002170/2011-06 - Volumes: 2. Instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 807172/2005 e à impugnação parcial de despesas em relação ao PDDE/2005.	Com proposta de mérito
000.770/2014-0 (Relatora: ANA	TCE- 23034.001195/2013-46. Instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em	Em fase de citação

ARRAES)	razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Arari-MA.
---------	---

20. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de José Antonio Nunes Aguiar em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que a tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois, com a configuração da inexistência de débito e do dever de prestar contas, o seu eventual apensamento só redundaria em um incremento de informações para o desdobramento desses processos, sem acrescentar-lhes resultado útil.

21. As informações sobre a inexistência do crédito dos recursos carreados pelo FNDE por intermédio da Ordem Bancária 2006OB504278, de 7/10/2006, na conta da Unidade Executora Prefeitura Municipal de Arari/MA (v item 18) e sobre a inexistência, em 24/11/2006, último dia da gestão do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, cf. item 2.1 acima, do dever de prestar contas das demais Unidades Executoras do Município referente aos recursos de 2006 que tinham até 31/12/2006 para fazê-lo, nos termos dos itens 15 e 15.1 acima adquirem relevância para a análise da presente TCE, pois afastariam o pressuposto da omissão no dever de prestar contas e o débito que dele se presumia imputado ao ora responsável.

21.1. Ainda, considerando que o prazo para execução dos recursos repassados para as Unidades Executoras do Município estendia-se até 31/12/2006 (cf. art. 20 da Resolução-FNDE 27/2006, então vigente), quando não mais o gestor em apreço estava em exercício de suas funções de prefeito (cf. item 2.1) eventuais valores não aplicados passariam para a execução do exercício subsequente (cf. art. 20, § 2º, Resolução-FNDE 27/2006), no caso, 2007, já sob a gestão do sucesso Leão Santos Neto, cf. item 2.1, a quem também teria cabido exigir o envio da prestação de contas da Unidade Executora/Prefeitura Municipal de Arari/MA (cf. art. 20, inciso III, Resolução-FNDE 27/2006) e do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias acompanhado do seu parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos e de Relação de Unidade Executora Própria Inadimplentes com Prestação de Contas até 28/2/2007 (cf. art. 22, § 2º, Resolução-FNDE 27/2006).

21.1.1. Na ausência das prestações de contas, caberia ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011), conforme entendimento do Tribunal:

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

21.2. Em relação ao Sr. Leão Santos Neto, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os desembolsos teriam sido creditados na conta na conta do PDDE das Unidades Executoras do Município de Arari/MA no ano de 2006 (cf. Quadro 1, Apêndice I), e esse responsável não foi notificado, até o momento, pela omissão na prestação das contas consolidado das Unidades Executoras citadas do exercício em apreço.

21.3. Pelo exposto, entende-se por ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido desta Tomada de Contas Especial.

CONCLUSÃO

22. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, com base nos arts. 5º e 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

22.1. Considerando a análise desenvolvida no item 21 e subitens, uma vez verificado transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), sem notificação do Sr. Leão Santos Neto, até o momento, pela omissão na prestação das contas consolidado das Unidades Executoras citadas do exercício de 2006, não será o mesmo chamado aos presentes autos.

22.2. Uma vez que não foi possível, nestes autos, identificar o destino dos recursos referentes à Ordem Bancária 2006OB504278, de 7/10/2006, no valor de R\$ 16.338,00 (peça 1, p. 19-21) (cf. item 17), convém dar ciência, ao FNDE, da importância de apurar a efetiva ocorrência dessa movimentação e, em caso afirmativo, de verificar que destino teve tais recursos com o fito de recomposição do Erário Federal e, caso seja caracterizado débito acima do limite estabelecido pela IN-TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76/2016, que instaure nova tomada de contas especial, em que o responsável possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório também na fase interna.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com base nos arts. 5º e 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (22);

b) dar ciência, ao FNDE, da ocorrência da movimentação de recursos financeiros por meio da ordem bancária 2006OB504278, de 7/10/2006, no valor de R\$ 16.338,00, cujo destino não foi identificado;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, 18 de março de 2019

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3

APÊNDICE 1

QUADRO 1 REPASSES PDDE/2006

VALOR (R\$)	DATA OB	CNPJ	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Ordem bancária 2006OB504278				Peça 1, p. 19-21
16.338,00	07/10/2006	06.242.846/0001-14	MUNICIPIO DE ARARI	peça 1, p. 21; peça 11, p. 1
4.206,60	07/10/2006	01.918.972/0001-22	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA PROFESSORA LUIZA FRANCELINA	peça 1, p. 21; peça 11, p. 2
2.922,60	07/10/2006	01.918.973/0001-77	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA RAIMUNDA ESMERALDA MARQUES GARCIA	peça 1, p. 21; peça 11, p. 3
3.052,80	07/10/2006	03.175.592/0001-70	UNIDADE EXECUTORA DA UNIDADE ESCOLAR RAIMUNDA DE DEUS DUTRA	peça 1, p. 21; peça 11, p. 4
3.099,00	07/10/2006	03.171.419/0001-02	UNIDADE EXECUTORA CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GARCIA FERNANDES	peça 1, p. 21; peça 11, p. 5
709,20	07/10/2006	03.171.400/0001-58	UNIDA ADE EXECUTORA CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SIMONE MACIEIRA	peça 1, p. 21; peça 11, p. 6
3.912,60	07/10/2006	03.171.401/0001-00	UNIDADE EXECUTORA CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE INTEGRADA JOSE FRANCISCO CHAVES FERNANDES	peça 1, p. 21; peça 11, p. 7
3.330,00	07/10/2006	03.171.420/0001-29	UNIDADE EXECUTORA DA UNIDADE ESCOLAR JOSE JOAQUIM BATALHA	peça 1, p. 21; peça 11, p. 8
2.838,60	07/10/2006	03.171.397/0001-72	CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE Sim ARARI MA BRASIL ESCOLAR ROMUALDO SILVA	peça 1, p. 21; peça 11, p. 9
2.047,00	07/10/2006	03.171.395/0001-83	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA RIBEIRO PRAZERES E UNIDADE ESCOLAR DE CIPO	peça 1, p. 21; peça 11, p. 10
2.847,00	07/10/2006	03.345.461/0001-94	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSE NUNES RIBEIRO	peça 1, p. 21; peça 11, p. 11
1.484,80	07/10/2006	03.175.594/0001-60	UNIDADE EXECUTORA CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ROSEANA SARNEY	peça 1, p. 21; peça 11, p. 12
2.767,20	07/10/2006	03.171.396/0001-28	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO LUIS SARAIVA	peça 1, p. 21; peça 11, p. 13
4.458,60	07/10/2006	03.849.918/0001-06	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE BRANDT	peça 1, p. 21; peça 11, p. 14

VALOR (R\$)	DATA OB	CNPJ	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
2.758,80	07/10/2006	03.850.029/0001-50	CAIXA ESCOLAR DO COLEGIO COMERCIAL DE ARARI	peça 1, p. 21; peça 11, p. 15
2.905,80	07/10/2006	03.853.039/0001-40	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIS CHAVES RIBEIRO	peça 1, p. 21; peça 11, p. 16
1.271,40	07/10/2006	03.850.016/0001-81	UNID. E. CAIXA ESCOLAR DAS E. M. M. H.E B. FILHO E UNID. ESCOLAR ABDOMACIR SANTOS	peça 1, p. 21; peça 11, p. 17
633,60	07/10/2006	03.850.051/0001-09	UNID. EXEC. A. DE PAIS E MESTRES NA ESC. MUNIC. S. A. M. E U. E. G. DOS R. FERNANDES	peça 1, p. 21; peça 11, p. 18
1.308,40	07/10/2006	05.121.547/0001-69	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA LUCAS DA COSTA RIBEIRO	peça 1, p. 21; peça 11, p. 19
1.426,00	07/10/2006	07.472.041/0001-20	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E. M. JOANA ROSA DOS SANTOS	peça 1, p. 21; peça 11, p. 20
1.346,20	07/10/2006	07.471.971/0001-69	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E. M. DE FLEXEIRAS	peça 1, p. 21; peça 11, p. 21
1.501,60	07/10/2006	07.480.153/0001-22	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ROBERTO SILVA	peça 1, p. 21; peça 11, p. 22
1.392,40	07/10/2006	07.472.017/0001-90	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA U. E. MODESTO PRAZERES	peça 1, p. 21; peça 11, p. 23
68.558,20				TOTAL 1
Ordem bancária 2006OB507171				Peça 1, p. 23
1.375,60	11/11/2006	07.518.521/0001-84	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL CAMPO DO CARMO	peça 1, p. 23; peça 11, p. 24
717,60	11/11/2006	07.492.583/0001-64	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA M. JANUARIO RAIMUNDO DOS ANJOS	peça 1, p. 23; peça 11, p. 25
1.346,20	11/11/2006	07.518.519/0001-05	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL CESAR AUGUSTO VIEIRA	peça 1, p. 23; peça 11, p. 26
1.396,60	11/11/2006	07.518.512/0001-93	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE PIMENTAL	peça 1, p. 23; peça 11, p. 27
1.329,40	11/11/2006	07.518.514/0001-82	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE ANTONIO MACHADO PEREIRA	peça 1, p. 23; peça 11, p. 28
1.367,20	11/11/2006	07.518.507/0001-80	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO BATISTA MARTINS	peça 1, p. 23; peça 11, p. 29
1.304,20	11/11/2006	07.518.524/0001-18	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DOROTEA LIMA SANTOS	peça 1, p. 23; peça 11, p. 30
8.836,80				TOTAL 2